



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Blumenau**

Rua Padre Roberto Landel de Moura, 54, 2º Andar - Bairro: Centro - CEP: 89010-155 - Fone:  
(47)-323-19112 - Email: scblu03@jfsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº**  
**5006714-88.2019.4.04.7205/SC**

**AUTOR:** ALTAIR REICHERT

**RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

### **I – RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A questão principal debatida reside em aferir se a parte autora faz jus ao reconhecimento da atividade rural alegadamente exercida (08/11/1972 a 31/12/1974), e ao cômputo do período atividade rural indenizado (12/2004 a 04/2005), para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.184.608-0 – DER 17/11/2015) (Evento 17 - EMENDAINIC1).

#### **- Atividade Rural**

**- Período de 08/11/1972 a 31/12/1974**

Requer a parte autora o reconhecimento da atividade rural exercida no período de 08/11/1972 a 31/12/1974, a qual já havia sido homologada administrativamente, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.184.608-0 – DER 17/11/2015).

Pois bem. Verifico que, em 17/11/2015, o autor protocolou o requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.184.608-0, em que apresentou diversos documentos para comprovação do exercício da atividade rural (Evento 1, PROCADM8/10) e no bojo do qual foi realizada entrevista com o segurado (Evento 1, PROCADM10, pgs. 33/34), culminando com a homologação da

**5006714-88.2019.4.04.7205**

**720006302310 .V36**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Blumenau**

atividade rural nos períodos de 01/01/1975 a 31/07/1978, 07/03/1984 a 31/03/1986 e 01/07/1997 a 03/05/2005 (Evento 1, PROCADM10, pg. 35) e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após, verificado o cômputo indevido do período de 01/07/1997 a 03/05/2005 sem indenização, o INSS procedeu à revisão do processo administrativo do autor, sendo proferida nova decisão homologando apenas os períodos de 01/01/1972 a 31/07/1978 e 07/03/1984 a 16/06/1984 (Evento 1, PROCADM10, pg. 55).

Em face de tal decisão, o autor apresentou recurso administrativo requerendo o reconhecimento do período de 07/03/1984 a 31/03/1986 (Evento 12, PROCADM7, pgs. 3/8), ao qual a 17ª Junta de Recursos da Previdência Social deu parcial provimento para reconhecer *"como tempo de contribuição os períodos em que ficou devidamente demonstrado que o segurado exerceu atividade rural, qual seja: 01.01.75 a 31.07.78 (homologado pelo INSS), 07.03.84 a 31.03.86 e de 01.07.97 a 03.05.05 (J.A), porém este último período só poderá ser computado como tempo de contribuição após o segurado efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...)"*.

O autor então opôs embargos de declaração em face da referida decisão, alegando que "não recorreu do período de seus 12 anos de idade (completados em 1972) até 31/12/1974, pois entendeu que havia ganho referido período" (Evento 12, PROCADM24, pgs. 22/23), acerca dos quais a 17ª Junta de Recursos proferiu a seguinte decisão (Evento 12, PROCADM24, pgs. 28/29):

Do exame dos autos, não verifico a omissão, Obscuridade, Contradição ou erro material que ensejou os embargos declaratórios.

Verifico que efetivamente o INSS homologou o período de 01.01.72 a 31.07.78, entretanto consta do cálculo do tempo de contribuição que o INSS considerou tão somente a partir de 01.01.75 e foi esta data que foi considerada por esta 17ª Junta de Recursos e não a que constatou do termo de homologação.

Com o período de 01.01.72 a 31.12.74 não foi objeto do recurso, não foi apreciado por este colegiado, porém nada obsta que o INSS em revisão administrativa inclua este período, já que não se trata de matéria julgada, mas devidamente homologado pelo próprio INSS.

Neste caso em especial verifico que não há qualquer erro cometido e esta 17ª Junta de Recursos deve ater-se ao que foi pedido no recurso, portanto, inexistente qualquer ponto a ser sanado, porém reafirmo que de ofício ou a pedido, o INSS poderá revisar o cálculo do tempo de contribuição e incluir o período de 08.11.72 a 31.12.74, pois foi somente em 08.11.72 que o segurado completou 12 anos de idade e não 01.01.72 (com análise e decisão a cargo do INSS e com base em provas materiais).

Ao meu sentir, no entanto, não há como deixar de reconhecer a formação, na espécie, da coisa julgada administrativa em virtude da decisão proferida em 20/05/2016, pelo Técnico do Seguro Social Carlos Roberto da Rosa (Evento 1, PROCADM10, pg. 55), que homologou o período de 04/01/1972 a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Blumenau**

31/07/1978 como atividade rural, ainda que o referido período não tenha sido incluído na contagem administrativa.

É consabido que a coisa julgada administrativa, não obstante o seu caráter relativo, indica que a matéria decidida não poderá mais ser revista pela Administração Pública, operando um viés definitivo e irretratável para a entidade respectiva assemelhado à preclusão.

Nesse contexto, na medida em que não houve demonstração de ocorrência de ilegalidade no reconhecido período de atividade rural, não caberia à autarquia previdenciária reavaliar a prova e deixar de computá-lo quando novamente provocada.

Com efeito, a doutrina consagra o instituto de "coisa julgada administrativa", a impedir que ocorra a reapreciação ou revogação, sob pena de ofensa manifesta à segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção da confiança. Quanto ao ponto, cite-se o abalizado magistério de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*"Algumas vezes, com a expressão, muito criticada, 'coisa julgada administrativa' pretende-se referir a situação sucessiva a algum ato administrativo em decorrência do qual a Administração fica impedida não só de retratar-se dele na esfera administrativa, mas também de questioná-lo judicialmente. Vale dizer: a chamada 'coisa julgada administrativa' implica, para ela, a definitividade dos efeitos de uma decisão que haja tomado.*

*O tema diz respeito exclusivamente aos atos 'ampliativos' da esfera jurídica dos administrados. O fenômeno aludido só ocorre em relação a este gênero de atos. Trata-se, portanto, de instituto que cumpre uma função de garantia dos administrados e que concerne ao tema da segurança jurídica estratificada já na própria órbita da Administração.*

*Ressalte-se que a chamada 'coisa julgada administrativa' abrange a irrevogabilidade do ato, mas sua significação é mais extensa. Com efeito, nela se compreende, além da irrevogabilidade, uma irretratabilidade que impede o questionamento do ato na esfera judicial, ao contrário da mera irrevogabilidade, que não proíbe à Administração impugnar em juízo um ato que considere ilegal e não mais possa rever na própria esfera." (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 421)*

Em outras palavras, não há dúvida de que a Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). De outro lado, no entanto, não havendo irregularidade, não há fundamento para



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Blumenau**

reavaliar a decisão administrativa, sob o risco de gerar a total insegurança jurídica aos segurados.

Nesse mesmo sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial. Consoante orientação pretoriana sedimentada, viola os princípios da segurança das relações jurídicas e da coisa julgada administrativa o desfazimento do ato de concessão de benefício ou reconhecimento de direito fundado tão somente em mudança de critério interpretativo, ou mesmo reavaliação da prova. (TRF4, AC 5005609-27.2015.4.04.7202, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 18.12.2017).*

Ressalto, por fim, que o INSS não realizou quaisquer diligências posteriores aptas à desconsideração do período rural anteriormente homologado nem, tampouco, apresentou qualquer motivação que justificasse a ausência do cômputo do referido intervalo nas contagens de tempo de serviço do autor.

Ao contrário, veja-se que a referida decisão que revisou os períodos de atividade rural anteriormente homologados (01/01/1975 a 31/07/1978, 07/03/1984 a 31/03/1986 e 01/07/1997 a 03/05/2005) para reconhecer apenas os períodos de 01/01/1972 a 31/07/1978 e 07/03/1984 a 16/06/1984, culminou com a cassação do benefício do autor, ou seja, foi implementada para excluir os períodos de 17/06/1984 a 31/03/1986 e 01/07/1997 a 03/05/2005, mas não para incluir o período de 01/01/1972 a 31/07/1978, nela reconhecido.

Dessa forma, o período de atividade rural compreendido entre 08/11/1972 a 31/12/1974 (conforme requerido pela parte-autora), deve constar da contagem do tempo de serviço do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.184.608-0.

- Período de 12/2004 a 04/2005

Conforme manifestação juntada no Evento 27 (INF1), entende o INSS que "o recolhimento do período de 12/2004 a 04/2005 está correto de acordo com os documentos apresentados no evento 17 e que tal período já se encontra regularizado no CNIS conforme documento em anexo."

Destaco, apenas, que a parte autora procedeu ao recolhimento da



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Blumenau**

indenização em 01/07/2019 (Evento 17, CARNE\_INSS3), ou seja, antes da conclusão do processo administrativo (10/09/2019 - Evento 37, DECISÃO/1), razão pela qual o período deve integrar a contagem de tempo de serviço da parte autora desde a DER.

Desta forma, considerando a satisfação da pretensão da autora, no ponto, em decorrência do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, nesse ponto, o processo deve ser extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, a, do CPC.

**- Nova contagem de tempo de serviço**

<b>RECONHECIDO NA FASE ADMINISTRATIVA</b>				<b>Anos</b>	<b>Meses</b>	<b>Dias</b>
Contagem até a Emenda Constitucional nº 20/98:	<b>16/12/1998</b>			21	6	7
Contagem até a Lei nº 9.876 - Fator Previdenciário:	<b>28/11/1999</b>			21	6	7
Contagem até a Data de Entrada do Requerimento:	<b>17/11/2015</b>			30	0	27
<b>RECONHECIDO NA FASE JUDICIAL</b>						
<b>Obs.</b>	<b>Data Inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Mult.</b>	<b>Anos</b>	<b>Meses</b>	<b>Dias</b>
T. Rural	08/11/1972	31/12/1974	1,0	2	1	24
T. Rural	01/12/2004	30/04/2005	1,0	0	5	0
<b>Subtotal</b>				<b>32</b>	<b>6</b>	<b>12</b>
<b>SOMATÓRIO (FASE ADM. + FASE JUDICIAL)</b>		<b>Modalidade:</b>	<b>Coef./T.C. Idade:</b>	<b>+ Anos</b>	<b>Meses</b>	<b>Dias</b>
Contagem até a Emenda Constitucional nº 20/98:	<b>16/12/1998</b>	Tempo Insuficiente	-	23	8	1
Contagem até a Lei nº 9.876 - Fator Previdenciário:	<b>28/11/1999</b>	Tempo insuficiente	-	23	8	1
Contagem até a DER (DER 1-COM FATOR):	<b>17/11/2015</b>	Proporcional	70%	32	7	21
Contagem MP676-Lei13.183/15 (DER 2-SEM FATOR):	<b>17/11/2015</b>	Não cumpriu MP 676	87	32	7	21
Tempo mínimo com pedágio (Art. 9º EC 20/98):	-	-	-	32	6	12
Data de Nascimento:	<b>08/11/1960</b>					
Idade na DPL:	<b>39 anos</b>					
Idade DER 1 e DER 2:	<b>55 anos</b>					



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Blumenau**

Observa-se, portanto, que a parte autora alcança o tempo de serviço/contribuição necessário para a sua aposentação, na modalidade proporcional, conforme expressamente solicitado no item 3.4 da petição inicial, com aplicação do percentual de 70% na DER.

Ressalto, por fim, ter a parte autora preenchido a carência necessária para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem juntada aos autos (Evento 1, CTEMPSERV2).

**- Consectários legais**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); portanto, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

*2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Oportunamente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, na sessão do dia 22/02/2018 (Tema 905), definiu que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).” (REsp 1.495.146, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Blumenau**

Em decisão proferida em 24/09/2018, o Ministro LUIZ FUX atribuiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947, de modo que até o julgamento dos referidos embargos, a forma de cálculo dos consectários legais deveria seguir, inicialmente, os índices da Lei 11.960/2009, que determinava a atualização pela TR. Contudo, ao julgar os embargos de declaração, em 03/10/2019, O Tribunal, por maioria, não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, permanecendo hígida a compreensão acerca da inconstitucionalidade da TR na atualização de débitos judiciais - Tema 810.

Vale dizer, **tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza previdenciária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/06, a correção monetária se dará pelo INPC (art. 41-A da Lei n. 8.213/91). A taxa de juros, por sua vez, incidirá, a partir da edição da Lei n. 11.960/09, de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança, de forma simples (art. 1º-F da Lei n. 9.497/09), tudo conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 905.** Quanto aos períodos anteriores às Leis n. 11.430/06 e 11.960/09, a correção monetária e juros moratórios, respectivamente, haverão de obedecer os critérios definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**- Danos morais**

Quanto ao ponto, principio por destacar que não desconheço o entendimento firmado de que *"A decisão administrativa indeferindo pedido de concessão de benefício previdenciário (ou cancelando-o administrativamente) constitui exercício regular de direito, o que não caracteriza necessariamente ilícito ensejador da reparação civil. Ou seja, o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização por dano moral."* (TRF4, AC 5040266-20.2014.404.7108, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 10/03/2016)

Na hipótese em análise, porém, tenho que conflagrado está, perfeitamente, o dano moral.

Com efeito, o dano diz com a lesão a um bem jurídico. Dano moral, por sua vez, consubstancia, resumidamente, a lesão a um direito de personalidade. E, nesse sentido, não se pode mitigar a importância assinalada por FRANCISCO AMARAL ao ensinar que *"A razão de ser dos direitos de personalidade está na*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Blumenau**

*necessidade de uma construção normativa que discipline o reconhecimento e a proteção jurídica que o direito e a política vêm reconhecendo à pessoa, principalmente no curso deste século." (AMARAL, Francisco. Direito civil - introdução. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006). Ao encontro dessa premissa, vem a insuperável síntese de MARIA CELINA BODIN DE MORAES quando sustenta, com base no art. 1º, III, da CF, que o dano moral é uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana (cfr. *Danos à pessoa humana*, p. 184). Bem por isso, consolidou-se no Enunciado 274 da Jornada de Direito Civil esse entendimento: '*os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana)*'.*

Não se cuida de mera digressão teórica. Sem embargo, a evidenciar as nuances que os danos pessoais podem apresentar, vale-se do escólio de FERNANDO NORONHA:

*"Uma melhor classificação será aquela que considerar os pontos em que existem diferenças de tratamento jurídico dentro dos danos à pessoa. Deste ponto de vista, é conveniente repartir esses danos em duas categorias, uma das quais será a dos 'danos corporais, à saúde ou biológicos', enquanto a outra será a dos 'danos anímicos, ou morais em sentido estrito'. Podemos dizer que os primeiros se referem ao corpo humano, enquanto os segundos são relativos à alma.*

*Nesta classificação, os 'danos corporais, à saúde ou biológicos' são aqueles que atingem o suporte vivo, a integridade físico-psíquica da pessoa, abrangendo desde as lesões corporais até à privação da vida, passando pelas situações em que as pessoas ficam incapazes de experimentar sensações, ou de entender e querer, devido a lesões no sistema nervoso central (patologias neurológicas e psiquiátricas). Os 'danos anímicos, ou morais em sentido estrito', por seu turno, serão todas as ofensas que atinjam as pessoas nos aspectos relacionados com os sentimentos, a vida afetiva, cultural e de relações sociais; eles traduzem-se na violação de valores ou interesses puramente espirituais ou afetivos, ocasionando perturbações na alma do ofendido." (NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 584)(grifei).*

Importante esclarecer, na esteira da lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO ("Programa de responsabilidade civil", 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 105), que "*mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita da reparabilidade do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo*".





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Blumenau**

Por certo, a vida em sociedade impõe certos incômodos e aborrecimentos próprios do cotidiano, plenamente superáveis pelo ser humano. O dever de indenizar, portanto, somente surge quando a dor, o pesar, a sensação interna de desconforto nascem de circunstâncias excepcionais, situações de extrema peculiaridade, que não podem ser inseridas no transcorrer normal dos atos da vida.

No caso em análise, percebe-se que os atos cometidos pela autarquia previdenciária ultrapassam o que comumente chama-se de equívoco, podendo ser considerados, até mesmo, erros grosseiros.

Com efeito, extrai-se dos processos administrativos juntados aos autos uma sucessão de erros perpetrados pela Administração na análise do requerimento de benefício do autor, os quais relaciono abaixo:

- em 15/02/2016, foi proferida decisão homologando os períodos de atividade rural de 01/01/1975 a 31/07/1978, 07/03/1984 a 31/03/1986 e 01/07/1997 a 03/05/2005 (Evento 1, PROCADM10, pg. 35);

- efetuada a contagem de tempo de contribuição do autor, a qual incluiu o período de 01/07/1997 a 03/05/2005, ainda que não indenizado, chegou-se ao tempo de 36 anos, 1 mês e 29 dias, sendo implantado benefício de aposentadoria integral, o qual foi pago até 04/2016 (Evento 1, PROCADM10, pg. 51);

- em 20/05/2016 foi efetuado um "requerimento do pedido de revisão", de ofício, pela própria agência previdenciária, que juntou uma nova entrevista rural, sem assinatura do segurado, que levou à homologação dos períodos rurais de 01/01/1972 a 31/07/1978 e 07/03/1984 a 16/06/1984, e, refeita a contagem de tempo de contribuição, culminou com o indeferimento do benefício de aposentadoria do segurado, o qual foi cessado (Evento 1, PROCADM10, pgs. 52/56);

- interposto recurso administrativo pelo segurado, a relatora do recurso determinou, em 14/11/2016, a baixa do processo para realização de justificção administrativa, juntada de documentos relativos ao período de atividade urbana de 07/01/2013 a 30/09/2013 e de novo cálculo de tempo de contribuição (Evento 21, REC18, pgs. 15/16);

- a justificção administrativa foi realizada em 26/01/2017 (Evento 21, REC18, pgs. 66/71), e os autos foram devolvidos à 17ª Junta de Recursos, a qual novamente baixou em diligência para cumprimento integral das diligências anteriormente requeridas e outras (Evento 21, REC19, pg. 1);

- apenas em 02/05/2017 foi proferida decisão 17ª Junta de Recursos, dando parcial provimento ao recurso interposto pelo segurado, reconhecendo a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Blumenau**

*atividade rural no período de 01/01/1975 a 31/07/1978, 07/03/1984 a 31/03/1986 e 01/07/1997 a 03/05/2005, este último período mediante indenização, e o período de atividade urbana de 01/07/2015 a 10/04/2016 (Evento 21, REC19, pgs. 17/21);*

*- o segurado então opôs embargos alegando que "não recorreu do período de seus 12 anos de idade (completados em 1972) até 31/12/1974, pois entendeu que havia ganho referido período", aos quais a Conselheira negou provimento, entendendo não existir "qualquer ponto a ser sanado, porém reafirmo que de ofício ou a pedido, o INSS poderá revisar o cálculo do tempo de contribuição e incluir o período de 08.11.72 a 31.12.74, pois foi somente em 08.11.72 que o segurado completou 12 anos de idade e não 01/01/72 (com análise e decisão a cargo do INSS e com base em provas materiais)" (Evento 21, REC19, pg. 28);*

*- na nova contagem de tempo de contribuição expedida pelo INSS após o julgamento do recurso foram suprimidos os períodos de atividade urbana de 01/10/2013 a 30/06/2015 e 13/02/1984 a 06/03/1984 sem qualquer justificativa, apurando-se um total de 28 anos, 8 meses e 26 dias (Evento 21, REC19, pgs. 51/53);*

*- por fim, o segurado apresentou requerimento administrativo para apreciação do período rural de 08/11/1972 a 31/12/1974, conforme determinado na decisão dos embargos, o qual foi indeferido, sendo o processo foi enviado para a Câmara de Julgamento da Previdência Social para apreciação do recurso, o qual restou não conhecido em decisão proferida em 10/09/2019 (Evento 37, DECISÃO/1).*

Ressalte-se, ainda, que em 17/07/2018 a parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer, requerendo a análise do requerimento administrativo, o qual se encontrava sem movimentação na agência previdenciária após o julgamento dos recursos (autos nº 50090197920184047205).

Ou seja, a parte autora se viu obrigada a mover duas ações judiciais para recebimento do benefício que se mostrou devido, em razão de sucessivos erros e da morosidade dos órgãos administrativos do INSS.

Em se tratando de deficiência na prestação dos serviços públicos, a responsabilidade daí decorrente adquire feição subjetiva, cabendo à vítima demonstrar a existência do dever de agir e a culpa daquele que se omitiu. Segundo RUI STOCO, "a ausência do serviço causada pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é quantum satis para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em desfavor dos administrados. Em verdade, cumpre reiterar, a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo)" (Tratado de responsabilidade civil. 6 ed. São Paulo: Revista dos



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Blumenau**

Tribunais, 2004, p. 960).

**Embora a mera negativa de concessão de benefício previdenciário ou sua cessação não gerem direito à indenização**, a análise dos autos evidencia que, no caso concreto a sucessão de erros e/ou omissões ocorridas impuseram ao segurado, ora autor, danos patrimoniais e, extreme de dúvidas, extrapatrimoniais.

Em outras palavras, restou configurada a culpa do serviço. Certo, com amparo na doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *"se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo."* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 897).

Além disso, entendo inequívoco o malferimento do direito fundamental à boa administração pública, como bem delineado por JUAREZ FREITAS:

*"É justamente este ponto, a indicar omissão que não se compadece com o princípio da proporcionalidade sob o viés da proteção eficiente, que a conduta administrativa deve ser objeto de corrigenda judicial. De fato, trata-se de sobrelevar a importância de que a Administração Pública dê concretude ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, da CF. Cabe, pois, lembrar o direito fundamental à boa administração pública, preconizado por Juarez Freitas. Para este autor:*

*'O direito fundamental à boa administração pública, assimilado com rigor, favorece a releitura da responsabilidade do Estado, notadamente para combater, além dos excessos de discricionariedade, a omissão, isto é, o não-exercício devido das competências discricionárias. De fato, o exercício da discricionariedade administrativa pode resultar viciado por abusividade (arbitrariedade por excesso) ou por inoperância (arbitrariedade por omissão).*

*Em ambos os casos é violado o princípio da proporcionalidade, que determina ao Estado Democrático não agir com demasia, tampouco de maneira insuficiente, na consecução dos objetivos constitucionais. Desproporções - para mais ou para menos - caracterizam violações ao princípio e, portanto, antijuridicidade.'* (in *Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública*. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009)

Com efeito, a ausência de perspectiva segura pelo cidadão-



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Blumenau**

administrado de quando e como poderia contar com o benefício previdenciário torna injurídica e, portanto, destituída de legitimidade constitucional a postura adotada pela autarquia gestora da política previdenciária.

Ressalte-se, ainda, o consignado pelo autor em sua peça inicial:

*"(...) Vale destacar que o Segurado, inclusive teve vários transtornos para o recebimento de seu seguro desemprego, já que no Ministério do Trabalho seu status estava como "aposentado", razão pela qual o Requerente teve o Seguro Desemprego negado pelo órgão.*

*Desta forma, além do INSS dificultar o acesso do Autor à aposentadoria, o Requerente também foi prejudicado quando do recebimento do Seguro Desemprego (momento em que mais precisava), e apenas conseguiu recebê-lo, através de ação judicial e processo administrativo.*

*O Requerente tem percebido que, administrativamente, seu processo nunca terá fim, pois quando ganha algum período, outro lhe é retirado, ou seja, será impossível sua aposentadoria administrativamente."*

Constatada, pois, a ocorrência do dano moral, passo a dimensionar sua reparação.

O dimensionamento da reparação do dano moral exige algumas premissas sob pena de convolar-se em enriquecimento sem causa ou, de outro lado, em ínfima quantia, incapaz de propiciar à vítima a solução jurídica adequada.

Essa particularidade na aferição do valor a ser fixado a título reparatório ocorre muito em face da redação do dispositivo que rege a matéria:

*"Art. 944. - A indenização mede-se pela extensão do dano."*

Ora bem, se o texto normativo é clarividente no que diz com a função ressarcitória de recomposição ao estado anterior da vítima de danos materiais, as peculiaridades ligadas ao dano moral, acima mencionadas, impõem um cuidado maior para a correta interpretação e aplicação do citado artigo.

É importante lembrar que o Poder Judiciário não pode fixar cifras astronômicas a título de dano moral, a exemplo das *punitives damages* do direito anglo-saxônico, porquanto a indenização constitui-se em lenitivo ao prejudicado, não podendo ensejar o enriquecimento sem causa.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Blumenau**

Assim, a fim de adotar um ponto de partida seguro o bastante para a quantificação da reparação, tenho como imprescindível a menção à VI Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal (11 e 12 de março de 2013), ocasião em que, sob a coordenação temática (responsabilidade civil) do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, foi aprovado o enunciado 550:

***Enunciado 550 - A quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos.***

*Justificativa: 'Cada caso é um caso'. Essa frase, comumente aplicada na medicina para explicar que o que está descrito nos livros pode diferir da aplicação prática, deve ser trazida para o âmbito jurídico, no tocante aos danos morais. Há três anos, o STJ buscou parâmetros para uniformizar os valores dos danos morais com base em jurisprudências e fixou alguns valores, por exemplo, para os casos de morte de filho no parto (250 salários) e paraplegia (600 salários). Da análise desse fato, devemos lembrar que a linha entre a indenização ínfima e o enriquecimento sem causa é muito tênue; entretanto, a análise do caso concreto deve ser sempre priorizada. Caso contrário, correremos o risco de voltar ao tempo da Lei das XII Tábuas, em que um osso quebrado tinha um valor e a violência moral, outro. **Quando um julgador posiciona-se acerca de um dano moral, deve atentar para alguns pontos, entre os quais a gravidade do fato, a extensão do dano, a posição social e profissional do ofendido, a condição do agressor e do agredido, baseando-se nos princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, além da teoria do desestímulo. Dessa forma, a chance de resultados finais serem idênticos é praticamente nula. O juiz não pode eximir-se do seu dever de analisar, calcular e arbitrar a indenização dentro daquilo que é pretendido entre as partes. Assim, considerando o que temos exposto, conclui-se que não deve existir limitação prévia de valores, sob o risco de fomentarmos a diabólica indústria do dano moral.**' (grifei)*

À luz de tais diretrizes, concluo que: (1) a gravidade do fato é extreme de dúvidas: por mais de 5 anos o autor ficou sem o benefício que lhe é devido; (2) o dano, individuado, de natureza extrapatrimonial, inegavelmente acarretou lesão significativa ao direito de personalidade, consequência que, todavia, para fins de aferição do *quantum* indenizatório, segue valorada como neutra, sob pena de dupla valoração; (3) a condição financeira da parte ré dispensa maiores considerações, por integrar a Administração Pública Indireta e, assim, presumir-se a solvência.

Tudo considerado, e observado o princípio da equidade e da proporcionalidade das sanções, fixo a indenização devida pelo INSS na quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Blumenau**

O montante indenizatório deve ser atualizado a contar da decisão que o arbitrou (Súmula 362 do STJ), cabendo a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Sobre os valores deverão incidir juros de mora e atualização monetária pelos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, na forma do art. 1º- F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.

**- Tutela Provisória**

De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). A tutela provisória de urgência, que poderá ser de natureza cautelar ou de natureza antecipada, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300).

Pois bem, tenho que a alegação da parte autora mostra-se calcada em elemento de prova apto a conflagrar a presença da probabilidade do direito alegado. Com efeito, após a cognição exauriente, restou reconhecido o direito invocado.

Não obstante, penso não restar comprovada a presença de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto não há nos autos prova contundente de que o requerente se encontra em estado de extrema urgência ou situação semelhante que justifique a implantação imediata do benefício e justifique seu pagamento antecipado. Veja-se que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *"Deve ser salientado que somente o caráter alimentar do benefício que a parte autora busca a concessão, embora seja relevante, não configura o requisito legal da tutela de urgência, uma vez que, se assim fosse considerado, todos os benefícios teriam de ser pagos imediatamente em face do seu ínsito caráter alimentar."* (TRF4, AG 5025041-02.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 05/09/2018). Nesse mesmo sentido: TRF4, AG 5018549-91.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/08/2018. Vale dizer, a exclusiva alegação da negativa administrativa do benefício previdenciário não consubstancia, isoladamente, o exigido fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo necessário que outros fatores estejam presentes e sejam demonstrados em concreto.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Blumenau**

Assim, não havendo perigo de dano irreparável e, pois, risco ao resultado útil do processo, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, na forma do artigo 487, III, a, do CPC, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido** pelo réu quanto à averbação do período de 01/12/2004 a 30/04/2005; e, no mais com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial para:

a) determinar ao INSS a averbação do período rural de 08/11/1972 a 31/12/1974, na contagem de tempo de contribuição do benefício NB 175.184.608-0, em razão da coisa julgada administrativa;

b) determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 175.184.608-0) a ALTAIR REICHERT, CPF 38398702915, observada a melhor renda (EC n. 20/98; Lei n. 9.876/99; DER; art. 122 da Lei n. 8.213/91);

c) condenar o INSS a pagar à parte autora os valores atrasados atualizados, levando em consideração os critérios de cálculo descritos na fundamentação acima, a contar de 30/06/2015, excluídas as parcelas prescritas que antecedem os cinco anos anteriores à propositura da presente ação e observados eventuais descontos decorrentes da impossibilidade de cumulação de benefícios prevista no artigo 124 da Lei n. 8.213/91.

d) Condenar o INSS ao pagamento de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** a título de danos morais, corrigidos na forma da fundamentação.

Determino que a RMI seja calculada administrativamente pelo INSS e que o montante da obrigação de pagar seja apurado após o trânsito em julgado, pelo Setor de Cálculos, evitando-se a elaboração de múltiplos cálculos no feito, em virtude da possibilidade de reforma do *decisum* pela Turma Recursal. Esta medida se conforma com a necessidade de otimização dos recursos humanos que atendem a este Juízo, bem como visa a imprimir maior celeridade aos processos de competência desta Vara Federal.

Sem custas e honorários, conforme disposto no art. 55 da Lei nº. 9.099/95.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Blumenau**

**Defiro o benefício da gratuidade da justiça.**

Apresentado recurso, intime-se a parte contrária para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**Após o trânsito em julgado**, determino que a Secretaria requirite à CEAB/DJ o cumprimento da sentença, nos termos da Portaria nº. 1.290, de 05 de setembro de 2016, da Subseção Judiciária de Blumenau/SC, cujo prazo deverá obedecer ao Provimento n. 90/2020 do TRF4.

Na sequência, dê-se prosseguimento ao feito com o encaminhamento dos autos ao Setor de Cálculos para a apuração dos valores em atraso devidos à parte autora.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Por fim, arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **VITOR HUGO ANDERLE, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720006302310v36** e do código CRC **8ab8336c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VITOR HUGO ANDERLE  
Data e Hora: 18/9/2020, às 18:18:3

---

**5006714-88.2019.4.04.7205**

**720006302310.V36**